



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13976.000788/2003-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.171 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria LUCRO REAL
Recorrente MANI COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELA TURMA DA DRJ. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

A Turma da DRJ ao julgar desfavoravelmente a questão preliminar de a irregularidade de habilitação do seu representante legal, deixou de analisar questões de mérito, por restarem prejudicadas. Com a reforma dessa decisão pela Turma do CARF, deve o processo retornar a Turma da DRJ para a análise das questões outrora prejudicadas constantes na impugnação, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para afastar a irregularidade de habilitação do seu representante legal e o retorno do processo a Turma DRJ para a análise das questões outrora prejudicadas constantes na impugnação, sob pena de supressão de instância.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração nº 0002191 às fls. 11-20, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$19.192,50.

Em relação ao 1º e 3º trimestres de 1998 constam nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nº 0000100199800449620 e 0000100199800584810 os débitos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional, código de receita 2973, apurado com base no lucro real.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

O presente Auto de Infração da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminadas [...], conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e /ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). [...]

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo. ARTS 1 e 4 L 7689/88; ART 25 COMB C/ ART 57 L 8981/95; ARTS 1 e 19 L 9249/95; ARTS 2 E 6 (COMBS c/ ART 28) E ARTS 30, 55 E 60 L 9430/96; ART 69 L 9532/97.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado como ementa do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/CTA/PR nº 06-17.025, de 06.03.2008, e-fls. 118-122:

PROCURAÇÃO IRREGULAR.

Não se conhece de impugnação subscrita por advogado constituído por pessoa não detentora do poder de administração da pessoa jurídica atuada.

Impugnação não Conhecida [...]

No caso dos autos, existe uma assinatura, mas nada identifica o signatário; e a rubrica não confere com aquelas espelhadas no contrato social. Logo, nenhum indício autoriza sequer a inferir que se trata da assinatura de algum dos legítimos representantes da atuada. Por conseqüência, o advogado que subscreve a impugnação de fls. 01-07 carece de legitimidade para representá-la, o que inviabiliza o conhecimento da peça defensiva.

Consta na Informação Fiscal DRF/Joinville/SC, de 27 de abril de 2009, fls. 123-124:

Por sugestão do senhor relator, procedemos à análise do auto de infração, objetivando possível revisão de ofício do lançamento. [...]

AÇÃO JUDICIAL 980104162-5 - PIS SEMESTRALIDADE

O auto de Infração nº 2191, de 16/06/2003 lançou débitos de CSLL dos períodos de apuração de janeiro e julho de 1998, tendo em vista a não validação das vinculações declaradas pelo contribuinte, com supostos créditos decorrentes das ações judiciais 980102045-8 e 980104162-5. [...]

AÇÃO JUDICIAL 980102045-8 - FINSOCIAL

A Ação Judicial nº 980102045-8, foi ajuizada em 24 de Abril de 1998 visando: a) A declaração de inconstitucionalidade das alterações das alíquotas do FINSOCIAL promovidas pelas leis nº 7689/88, 7894/89, 8147/90; b) A Existência de crédito em favor dos autores e autorizar a compensação deste crédito com débitos de COFINS, IRPJ, CSLL e PIS. [...]

Verificamos não haver amparo para qualquer revisão de ofício do lançamento lavrado pelo auto de infração nº 2191 de 16/06/2003, visto que as compensações pretendidas pelo contribuinte contrariam o teor das decisões judiciais transitadas em julgado.

Notificada em 12.05.2009, e-fl. 128, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.06.2009, e-fls. 129-141, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

No que tange à homologação tácita defende que:

A Lei 9.784/99 é o norte do processo administrativo. Aqui estão insculpidos direitos do cidadão-administrado face à administração. [...]

Destarte, por determinação legal, tem a autoridade impetrada o prazo de 30 dias para decidir sobre os requerimentos a ela apresentados, podendo este prazo ser prorrogado por uma única vez, por mais 30 dias. [...]

Em suma, evidenciado que após a apresentação do recurso, o prazo previsto em lei decorreu muito acima do determinado, deve ser deferida a homologação tácita da defesa apresentada pelo contribuinte. [...]

Como se não bastasse os prazos estabelecidos nas normas específicas que regem o procedimento administrativo, destacamos o prazo homologatório previsto no Código Tributário Nacional [...].

Assim, efetivada a impugnação, fica obrigada a Secretaria da Receita Federal a fazer a análise no prazo legal e extinguir ou não o crédito tributário. Porém, há que se considerar o prazo homologatório, quer seja, ele expresso, quer seja ele tácito, lembrando-se que se em cinco anos da apresentação do requerimento não houver qualquer manifestação da administração, reputar-se-á homologado tacitamente o pedido do contribuinte.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Respeitante à legitimidade do procurador enfatiza que:

Como pode-se observar pela documentação anexa, o representante da empresa apenas mudou sua assinatura, comprovada pelos documentos em anexo, que demonstram tratar-se da mesma pessoa, documentos estes cuja idoneidade podem ser facilmente atestadas.

No que concerne ao pedido conclui que:

PELO EXPOSTO, requer-se a este Egrégio Conselho de Contribuintes o encerramento do processo administrativo e extinção do crédito por falta de julgamento em tempo hábil; e, se assim não entender, o julgamento das razões alegadas na primeira instância, pois o processo foi corretamente instruído, retornando o mesmo a primeira instância de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente argui que a procuração geral para o foro, foi outorgada por instrumento particular regularmente assinado e que habilita o advogado a praticar todos os atos do processo.

O Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que trata da simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País, já que a diretriz entre a Administração Pública e os usuários dos serviços públicos é a presunção de boa-fé.

Consta no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/CTA/PR nº 06-17.025, de 06.03.2008, e-fls. 118-122:

Por óbvio, ninguém pode delegar a terceiro poderes e competências que ele próprio não detenha.

O instrumento de mandato de fls. 08 registra que os poderes são outorgados pela empresa autuante - Mani Bebidas Ltda -, mas omite o nome da pessoa física que, detentora do poder institucional de administrar a impugnante, o estaria outorgando aos mandatários, como se vê na seguinte reprodução do instrumento de mandato: [...]

A irregularidade poderia ser relevada, caso existissem semelhanças entre as assinaturas conhecidas de algum dos sócios da impugnante e aquela estampada na procuração.

Entretanto, em face da visível discrepância entre a assinatura aposta na procuração de fls. 08 e as assinaturas, espelhadas às fls. 10, pertencentes aos dois

sócios que subscrevem o contrato social da impugnante, esta foi intimada a apresentar (fls. 112) cópia do contrato social e/ou alteração contratual apta a comprovar que a pessoa que assinou a procuração se encontra legalmente investida na condição de seu administrador.

Em resposta, a autuada apresentou nova cópia do contrato social (fls. 115-116).

Ocorre, contudo, que as assinaturas dos sócios da impugnante, Sr. Silvio Valandro e Sra. Mariane Nossol Valandro, estampadas às fls. 10 e 116, não guardam qualquer semelhança com a assinatura aposta na procuração de fls. 08, que omite quem a subscreveu. [...]

Ora, considerando a flagrante discrepância entre a assinatura estampada na procuração e as assinaturas dos sócios - únicos administradores, nos termos da cláusula 13 do contrato social (fls. 10) -, impõe-se a conclusão de que, até prova em contrário, a pessoa que teria outorgado aos causídicos o poder de representação, não é administrador da impugnante.

A regra peremptória do art. 37 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, é que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar. Acrescente-se que o art. 38, do mesmo Código, condiciona a validade da procuração conferida por instrumento particular à circunstância de estar assinada pela parte.

No caso dos autos, existe uma assinatura, mas nada identifica o signatário; e a rubrica não confere com aquelas espelhadas no contrato social. Logo, nenhum indício autoriza sequer a inferir que se trata da assinatura de algum dos legítimos representantes da autuada. Por conseqüência, o advogado que subscreve a impugnação de fls. 01-07 carece de legitimidade para representá-la, o que inviabiliza o conhecimento da peça defensiva.

Estando assim convencido, voto pelo não conhecimento da impugnação.

Na procuração por instrumento particular que acompanha a impugnação a Recorrente outorgou poderes para, entre outros, ao Sr. Agnaldo Chaise, OAB/SC nº 9.541, o fim específico de promover a defesa na esfera administrativa e judicial" aos outorgantes, fl. 08 (art. 105 do Código de Processo Civil) com a seguinte assinatura:

São Bento do Sul, SC, 16 de julho de 2003.



Por seu turno na procuração por instrumento particular juntada ao recurso voluntário a Recorrente outorgou poderes para, entre outros, ao Sr. Arão dos Santos, OAB/SC nº 9.760, "defender seus direitos e interesses em todas e quaisquer ações em que o (a,s)

Processo nº 13976.000788/2003-20
Acórdão n.º 1003-000.171

S1-C0T3
Fl. 195

outorgante (s) figure (m), seja (m) como autor (a,s), réu (ré,s) assistente (s), oponente (S), podendo ditos procuradores, para tal fim, usar dos poderes das cláusulas "ad judicium" e "ad negotia" aos outorgantes, fl. 178 (art. 105 do Código de Processo Civil) com a seguinte assinatura:

TABELIONATO DEER
DIZETE VIEIRA DIENER - Tabelião
Rua Visconde de Tauray, 119
(47) 3334-1134 - escritora@diener.com.br
São Bento do Sul - SC

Reconheço a cópia por SEMELHANÇA a(s)
firma(s) de:
[C] Nº 70 - SILVIO PALANCO.....

Em testemunho da verdade.
São Bento do Sul, 23/07/2009
Diane Pacheco

DIENER - Tabelião
JULIANO J. VIEIRA DIENER - Tab. Subst.
ANGELA H.W. CHRISTOFF - Esc. Juiz
FRABIANE J.W.S. HANSEN - Esc. Designada
JEANE CRISTINE PACHECO - Esc. Designada

Empl.: 1,00 - Selas: 1,00 - Totais: 2,00
Selas nºs 20275035

São Bento do Sul (SC), 15 de julho de 2.009.

RECONHECIDA

SÃO BENTO DO SUL - SC JARAGUÁ DO SUL - SC
FONE/FAX (47) 3633-1433 FONE (47) 3372-0582 / FAX (47) 3275-1348
RUA DE SÃO CARLOS DO RIO BRANCO, 362 RUA CARLOS HAFEMANN, 78
CEP 89290-000 - CENTRO CEP 89251-730 - CENTRO
E-MAIL: arao@araoadvogados.com.br E-MAIL: arao@araoadvogados.com.br

A Recorrente ratifica a legitimidade do procurador que "como pode-se observar pela documentação anexa, o representante [...] apenas mudou sua assinatura, comprovada pelos documentos em anexo, que demonstram tratar-se da mesma pessoa, documentos estes cuja idoneidade podem ser facilmente atestadas."

O princípio da legalidade estabelece que a atuação administrativa que decorre da aplicação da lei de ofício, de modo que deve ser feito o que a lei determina, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional com a finalidade de implementar o controle de legalidade do ato administrativo (art. 37 da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional).

A Turma da DRJ ao julgar desfavoravelmente a questão preliminar de irregularidade de habilitação do seu representante legal, deixou de analisar questões de mérito, por restarem prejudicadas. Com a reforma dessa decisão pela Turma do CARF, deve o processo retornar a Turma da DRJ para a análise das questões outrora prejudicadas constantes na impugnação, sob pena de supressão de instância (inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Processo nº 13976.000788/2003-20
Acórdão n.º **1003-000.171**

S1-C0T3
Fl. 196

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para afastar a irregularidade de habilitação do seu representante legal e o retorno do processo a Turma DRJ para a análise das questões outrora prejudicadas constantes na impugnação, sob pena de supressão de instância.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva